



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Av. São Bento, 401 - Bairro: Rio Negro - CEP: 89287-355 - Fone: 47- 3130-8945 - Email:
saobento.vara2@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0007290-92.2013.8.24.0058/SC

AUTOR: MOVEIS SARAIVA EIRELI - EPP

DESPACHO/DECISÃO

Da substituição do Administrador Judicial

1. É cediço que o Administrador Judicial é pessoa de confiança do juízo, com capacidade técnica e que desempenhe as funções com boa diligência em auxílio ao juízo.

Fábio Ulhoa Coelho leciona:

*Em toda recuperação judicial, **como auxiliar do juiz e sob sua direta supervisão, atua um profissional na função de administrador judicial. Ele é pessoa da confiança do juiz**, por ele nomeado no despacho que manda processar o pedido de recuperação judicial (Coelho, Fábio Ulhoa **Manual de direito comercial : direito de empresa**. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011, p. 419) (grifos nossos).*

Além disso, conforme bem registrou Ricardo de Moraes Cabeção, no artigo *As novas atribuições do Administrador Judicial na reforma do artigo 22 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais*:

Nesse sentido, em que pese o artigo 21 franquear ao juiz a possibilidade de nomear advogados, contadores, economistas ou administradores, o bom andamento dos processos concursais, diante dos desafios impostos cotidianamente, exige o manejo de diversas situações de distintos ramos e peculiaridades, demandando a busca por profissionais ou equipes especializadas que reúnam várias expertises, tendo em vista que o exercício da função exige conhecimento jurídico amplo (direito empresarial, consumerista, administrativo, contratual, trabalhista, entre outros), análises contábeis e financeiras, realização de vistorias, visão empresarial, acompanhamento do mercado de capitais, contato com credores, mediação de conflitos, participação em audiências, lacração do estabelecimento empresarial falido, localização e arrematação de ativos, fiscalização de ilícitos e fraudes, arrecadação, liquidação, bem como a atuação em múltiplas atividades muito penosas para um único profissional.

Portanto, o legislador, no caput do artigo 21 da LFR, expressamente consigna que o administrador judicial será "profissional idôneo" de confiança do juiz, uma vez que o auxiliará durante toda a trajetória processual. (Lei de Recuperação e Falência:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

pontos relevantes e controversos da reforma pela Lei 14.112/20. volume 2. Coordenado por Paulo Furtado de Oliveira Filho. 1 ed. Indaiatuba/SP: Editora Foco, 2021, pp. 54-55). (grifos nossos)

Bem se vê, portanto, que a substituição do Administrador Judicial pode ocorrer a qualquer tempo e a critério do juiz, em especial o de ser de profissional de sua confiança.

No presente caso, o processo de recuperação judicial foi instaurado em 2013, ou seja, há 08 (oito) anos, e como já aventado nas decisões nos eventos 296, 307 e 317, houve por 03 (três) vezes a suspensão da Assembleia Geral de Credores, para ajustes requeridos pelo Administrador Judicial, bem como por conta da pandemia da COVID-19.

Ante estas considerações, o feito deverá ser ajustado, o que torna necessária uma atuação mais ampla do Administrador Judicial, de modo que tenho por bem substituir o Administrador Judicial anteriormente nomeado

2. Desse modo, em substituição, **nomeio** a Credibilitã Administrações Judiciais, na pessoa do Dr. Alexandre Nasser de Melo, empresa com sede na Av. Iguaçu, 2820, conj. 1001/1010, em Curitiba-PR e filial na Rua Dr. Amadeu da Luz, 100, sala 101, em Blumenau-SC, a qual deverá ser intimada para assinar o termo de compromisso a ser juntado aos presentes autos em 48 horas devidamente subscrito (artigos 33 e 34 da Lei 11.101/2005).

Excepcionalmente, enquanto perdurar a situação de isolamento relacionada ao COVID-19, o termo será assinado digitalmente nos autos. De conseguinte, autoriza-se a impressão do documento com a assinatura digital do Juízo e consequente oposição de assinatura física pelo interessado.

Da prestação de contas

3. No mais, considerando que "*A prestação de contas poderá ocorrer de duas formas: ordinariamente, ao fim do processo de falência ou recuperação judicial; extraordinariamente, quando o Administrador Judicial deixa suas atividades por destituição, substituição ou renúncia*" (COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial**. 7 ed., São Paulo. Saraiva, 2007, v. 3. p. 279) (grifos nossos), imperiosa se faz a intimação do antigo administrador para a devida prestação de contas.

4. Assim, deverá o antigo Administrador Judicial, Sr. Jonny Zulauf, **apresentar prestação de contas, no prazo de 10 (dez) dias** (artigo 31, § 2º, da Lei nº 11.101/05), bem como prestar todos os esclarecimentos necessários à nova



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

Administradora Judicial, sem prejuízo de, a qualquer tempo, após este período, ser chamado a prestar eventuais novos esclarecimentos.

Da remuneração do Administrador Judicial

5. No tocante à remuneração do Administrador Judicial, o arbitramento da remuneração deve ser feita pelo juízo da causa, observando-se, para tanto, o trinômio contido no *caput* do artigo 24 da Lei 11.101/05: *(i) capacidade de pagamento do devedor; (ii) grau de complexidade do trabalho; e os (iii) valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.* (LUCCAS, Fernando Pompeu. **Reforma da Lei de Falências: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno.**- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 185)

Além disso, acerca da remuneração do Administrador Judicial substituído, o artigo 24, § 3º, da Lei 11.101/05 preceitua que *O administrador judicial substituído será remunerado proporcionalmente ao trabalho realizado, salvo se renunciar sem relevante razão ou for destituído de suas funções por desídia, culpa, dolo ou descumprimento das obrigações fixadas nesta Lei, hipóteses em que não terá direito à remuneração.*

Diante disso, tendo ainda em conta que a recuperanda MOVEIS SARAIVA EIRELI - EPP é empresa de pequeno porte, o que limita o percentual a 2% do valor devido aos credores submetidos à recuperação (art. 24, § 1º e § 5º da Lei 11.101/05) **fixo a remuneração do Administrador Judicial, Sr. Jonny Zulauf, em 0,5% (meio por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação** (cujo montante total alcança, segundo a exordial, a cifra de R\$ 553.466,19 + 192.635,65 = R\$ 746.101,84, pelo que se infere da leitura das planilhas nos Evento 199, ANEXO108 e Evento 199, ANEXO109), **ou seja, R\$ 3.730,50 (três mil setecentos e trinta reais e cinquenta centavos).**

6. Já em relação à nova Administradora Judicial nomeada, a remuneração definitiva deve limitar-se a 1,5% do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (cujo montante total alcança, segundo a exordial, a cifra de R\$ 553.466,19 + 192.635,65 = R\$ 746.101,84, pelo que se infere da leitura das planilhas nos Evento 199, ANEXO108 e Evento 199, ANEXO109), **ou seja, R\$ 11.191,52 (onze mil cento e noventa e um reais e cinquenta e dois centavos)**, em respeito ao limite previsto nos § 1º e § 5º do art. 24 da Lei 11.101/05.

7. Ademais, tendo em conta a viabilidade do *pagamento parcelado mensal ou conforme o término de fases [...] a garantir [...] recursos para suportar os custos de um processo complexo e moroso, [...] mas que referidos pagamentos, não poderão extrapolar o limite de 60% da remuneração fixada, de*



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

modo que o administrador judicial terá estímulos para, ainda que receba de modo antecipado e parcelado, finalizar o procedimento. (SACRAMONE, MARCELO. **Comentários à lei de recuperação de Empresas e Falência**. Editora Saraiva, 2021. Minha Biblioteca. Livro digital), **determino o pagamento parcelado mensal ao Novo Administrador judicial em R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, cuja quantia será abatida do montante final devido e deverá ser paga pela sociedade empresária recuperanda diretamente à nova Administradora Judicial até o 10º (décimo) dia útil de cada mês.

8. A par disso, registro que, após a satisfação à Administradora Judicial, do importe máximo de R\$ 6.714,91 (60% de R\$ 11.191,52), o saldo remanescente (R\$ 4.476,61) deverá ser depositado em subconta judicial e reservado pelo cartório, ante a imposição disposta no §2º do art. 24 da Lei n. 11.101/05.

Outrossim, saliento que o valor da remuneração poderá ser revisto, a qualquer momento, caso se mostre inadequado, bem como que eventuais despesas extraordinárias realizadas pela Administradora Judicial para o exercício do encargo, tais como com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pelas recuperandas até o 10º (décimo) dia útil de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pela Administradora.

Por fim, registro que a remuneração devida à Administradora Judicial possui natureza de crédito extraconcursal, ou seja, detém preferência no recebimento, conforme artigos 24 e 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Do prazo em dias corridos

9. A Lei 14.112/2020, que alterou a Lei 11.101/2005, deu nova redação ao inciso I do §1º do art. 189, no qual passou a constar:

Art. 189. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos previstos nesta Lei, o disposto na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), desde que não seja incompatível com os princípios desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020)

I - todos os prazos nela previstos ou que dela decorram serão contados em dias corridos;

10. Diante disso, **determino** que a contagem dos prazos destes autos seja feita em dias corridos (e não em dias úteis), visto que esta é regra aos processos de recuperação judicial, extrajudicial e de falência, o que, portanto, deve ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de São Bento do Sul

observado no presente feito.

Documento eletrônico assinado por **LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310015859894v35** e do código CRC **7e0b6739**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LILIANE MIDORI YSHIBA MICHELS

Data e Hora: 30/6/2021, às 14:8:9

0007290-92.2013.8.24.0058

310015859894.V35